AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC
Responsável pela Concorrência Eletrônica nº 02/2026
Processo Administrativo nº 08/2026 PMPB

Recorrente: QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA
Recorrida: BCL Infraestrutura LTDA
Objeto: Pavimentação asfáltica — Rua Martinho Viana Mendes

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 00.820.854/0001-14, estabelecida com sede à Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP 88.137-086, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 17 do Edital e demais disposições aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **BCL INFRAESTRUTURA LTDA**, em razão da não comprovação de exequibilidade.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto dentro do prazo legal e editalício previsto para a fase recursal da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, sendo, portanto, plenamente tempestivo e apto ao conhecimento.

A tempestividade do presente recurso é evidenciada pelo fato de ter sido realizado pedido de intenção imediatamente após a divulgação da habilitação da empresa recorrida e dentro do período estabelecido no sistema eletrônico da licitação.

Outrossim, junta-se as razões deste recurso dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme disposição editalícia.

Portanto, preenchidos os requisitos legais e formais, requer-se o conhecimento integral do presente recurso.

II. DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por objeto a impugnação da habilitação da empresa BCL Infraestrutura Ltda., , licitante classificada em primeiro lugar após a fase de lances da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, no que se refere especificamente à inexistência de comprovação técnica, econômica e operacional da exequibilidade da proposta apresentada.

Importa destacar que ainda não houve declaração formal de vencedora, adjudicação ou homologação do certame, razão pela qual o controle da legalidade nesta etapa é plenamente possível e necessário. A licitação encontra-se em fase intermediária, na qual a Administração deve verificar a regularidade da proposta e a capacidade efetiva do licitante de executar o objeto contratado.

O edital prevê a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária na Rua Martinho Viana Mendes, município de Pescaria Brava/SC, obra de significativa em complexidade técnica e elevada dependência de insumos específicos, equipamentos pesados e logística adequada.

O valor estimado da contratação foi fixado em R$ 1.228.255,54, conforme orçamento elaborado pela Administração com base em tabelas oficiais e preços de mercado.

A proposta apresentada pela BCL Infraestrutura Ltda., entretanto, totaliza R$ 919.979,34, representando expressivo deságio em relação ao orçamento oficial.

O recurso não questiona a competitividade legítima entre os licitantes, mas sim a legalidade da aceitação de proposta cuja viabilidade econômica e operacional não foi demonstrada de forma técnica e documental. A habilitação de proposta potencialmente inexequível compromete a segurança da contratação e pode resultar em prejuízo ao erário.

Assim, busca-se a revisão do ato administrativo que considerou a licitante habilitada, com sua consequente inabilitação.

III. DO DESÁGIO EXPRESSIVO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar ultrapassa patamar considerado ordinário em licitações de obras públicas, especialmente no setor de pavimentação asfáltica.

O orçamento oficial foi fixado em R$ 1.228.255,54, enquanto a proposta da BCL Infraestrutura Ltda. foi apresentada no valor de R$ 919.979,34, representando redução superior a 25%.

Neste sentido, dispõe a Lei 14.133/2021 acerca do tema de inexequibilidade de propostas:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> [...]
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. O disposto no § 4º acima conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a

Tal redução não constitui, por si só, irregularidade, mas exige comprovação detalhada dos fatores que possibilitam a execução do objeto sem comprometimento da qualidade ou do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que se presume relativamente a inexequibilidade. Obras de infraestrutura possuem custos mínimos relativamente rígidos, determinados por

preços de insumos controlados, encargos trabalhistas, despesas com equipamentos e logística de transporte.

Sem demonstração concreta de como o licitante pretende absorver tal deságio, surge risco real de execução deficiente, paralisação da obra ou necessidade de aditivos futuros. A Administração não pode presumir a exequibilidade apenas com base em declarações unilaterais do licitante.

Portanto, diante do desconto expressivo, era indispensável a apresentação de documentação robusta que comprovasse a viabilidade da execução, o que não ocorreu.

IV. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto preocupante refere-se à inexistência de parecer técnico fundamentado que ateste a exequibilidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

A habilitação ocorreu sem que constasse nos autos análise detalhada realizada por setor técnico especializado, engenheiro responsável ou equipe de infraestrutura da Administração. Não há demonstração de verificação da coerência das composições de custos, da produtividade considerada, da logística de execução ou da compatibilidade com preços de mercado.

O que houve foi apenas mera declaração de habilitação do Agente de contratação e da Comissão, conforme ATA do procedimento, sem respaldo técnico para esta análise.

A motivação dos atos administrativos é requisito essencial de validade, especialmente em licitações de obras públicas, nas quais decisões inadequadas podem gerar prejuízos significativos ao erário e à coletividade. A simples declaração de que a proposta é exequível não substitui análise técnica fundamentada.

Sem justificativa objetiva, a decisão administrativa torna-se vulnerável a questionamentos e compromete a transparência do certame. A Administração tem

o dever de demonstrar que avaliou adequadamente os riscos envolvidos antes de admitir proposta substancialmente inferior ao orçamento oficial.

A ausência de motivação técnica não apenas fragiliza a legalidade do ato, como também impede o controle pelos demais licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

V. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE

A documentação apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar para justificar a viabilidade da proposta possui caráter essencialmente declaratório, sem suporte probatório capaz de demonstrar objetivamente os custos e a capacidade de execução.

Não foram apresentados elementos concretos como notas fiscais de aquisição de insumos, contratos de fornecimento, cotações atualizadas, demonstrativos de custos operacionais ou comprovação de capacidade produtiva.

Alegações genéricas, desacompanhadas de documentação, não são suficientes para afastar a presunção de inexequibilidade decorrente do elevado deságio.

A eventual afirmação de possuir usina própria de asfalto, por exemplo, não foi acompanhada de comprovação documental de titularidade ou regularidade, como licenciamento ambiental ou custos operacionais, incluindo, mas não se limitando, a produção de CBUQ, transporte, mão de obra, equipamentos, encargos e despesas indiretas. Sem tais elementos, não é possível verificar se essa vantagem competitiva é real ou apenas hipotética.

A comprovação de exequibilidade exige demonstração objetiva de como o preço ofertado será sustentado durante toda a execução contratual, o que não ocorreu no caso em concreto.

Assim, a documentação apresentada não atende ao padrão mínimo necessário para validar proposta significativamente inferior ao orçamento oficial.

VI. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS

A análise técnica das planilhas apresentadas revelou divergências relevantes nos valores atribuídos a serviços e insumos idênticos, comprometendo a confiabilidade da proposta.

Foram identificados múltiplos valores distintos para um mesmo tipo de serviço ou equipamento, indicando ausência de metodologia uniforme na elaboração dos custos. Essa inconsistência impede a verificação da coerência interna da proposta e levanta dúvidas sobre sua efetiva viabilidade.

Neste sentido, segue análise técnica conforme planilha:

P9824 Servente	
Cod Serviço: 5502137	R$ 24,12
Cod Serviço: 5502978	R$ 20,00
Cod Serviço: 4011352	R$ 22,00
P9821 Pedreiro	
Cod Serviço: 2003357	R$ 21,00
Cod Serviço: 1600896	R$ 22,00
88309 Pedreiro com encargos complementares	
Cod Serviço: 104796	R$ 22,00
Cod Serviço: CP 2752303146969	R$ 21,00
E9515 Escavadeira hidráulica sobre esteiras com caçamba com capacidade de 1,56m³ - 118 kw	
Cod Serviço: 5502137	R$ 685,00
Cod Serviço: 1600896	R$ 251,10
E9667 Caminhão basculante com capacidade de 14m³ - 210 kw	
Cod Serviço: 5502137	R$ 450,00
Cod Serviço: 5914351	R$ 400,00
Cod Serviço: 5915320	R$ 245,00
4805750 Escavação manual em material de 1° categoria	
Cod Serviço: 2003357	R$ 27,20
Cod Serviço: 93379	R$ 40,30
E9524 Motoniveladora - 93 kw	

Cod Serviço: 5502978	R$ 300,00
Cod Serviço: 4011209	R$ 330,00
E9571 Caminhão tanque com capacidade de 10.000L - 188kw	
Cod Serviço: 5502978	R$ 340,00
Cod Serviço: 4011209	R$ 320,00
Cod Serviço: 4011276	R$ 150,00
E9577 Trator agrícola sobre pneus 77kw	
Cod Serviço: 5502978	R$ 160,00
Cod Serviço: 4011209	R$ 140,00
E9685 Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido por pneus de 11,6T 82kw	
Cod Serviço: 5502978	R$ 230,00
Cod Serviço: 4011209	R$ 220,00
E9762 Rolo compactador de pneus autopropelido de 27t 85kw	
Cod Serviço: 4011209	R$ 310,00
Cod Serviço: 4011276	R$ 200,00
E9530 Rolo compactador liso vibratório autopropelido 130kw	
Cod Serviço: 4011279	R$ 200,00
Cod Serviço: 4011276	R$ 250,00
E9509 Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000L 7kw/136kw	
Cod Serviço: 4011352	R$ 325,00
Cod Serviço: 4011353	R$ 332,48
E9520 Caminhão com caçamba térmica capacidade de 6m³ 136kw	
Cod Serviço: 5914610	R$ 147,20
Cod Serviço: 5914612	R$ 152,00

Exemplos incluem variações significativas nos valores de mão de obra, equipamentos pesados e serviços básicos, incompatíveis com a padronização exigida em orçamentos de obras públicas.

A incompatibilidade de preços pode mascarar a subavaliação de determinados itens para compensar outros, resultando em preço global artificialmente reduzido. Tal prática compromete o equilíbrio econômico-financeiro e dificulta a fiscalização da execução.

Noutro giro, a consistência das composições de custos é elemento essencial para garantir previsibilidade contratual e qualidade da obra. Divergências dessa magnitude indicam que a proposta não foi elaborada com base técnica sólida.

Além disso, a Administração, no Processo SIE 0005634/2025 (em anexo), já consolidou o entendimento de que o desconto superior à 25% do preço global pressupõe, de forma relativa, a inexigibilidade, devendo tal exequibilidade ser comprovada de forma técnica.

Neste sentido:

> 2. **METODOLOGIA DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE**
>
> Para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, a licitante deverá demonstrar que o valor ofertado é compatível tanto com o preço global quanto com os preços unitários dos itens mais relevantes — aqueles de maior representatividade financeira na composição do orçamento. Para tanto, deverá apresentar, no mínimo, memória de cálculo capaz de evidenciar a formação dos preços, incluindo o detalhamento do BDI, dos custos diretos e indiretos, encargos sociais e margem de lucro adotada. Poderá, ainda, comprovar a viabilidade dos valores por meio de contratos firmados anteriormente para objetos semelhantes, que permitam identificar os preços efetivamente praticados, ou por outros documentos idôneos, tais como cotações, composições de custos e registros de mercado, desde que aptos a demonstrar a compatibilidade dos insumos considerados com os valores ofertados.

Ora, a suposta exequibilidade apresentada pela Recorrida é similar a apresentação da empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, do processo supracitado.

Na ocasião, concluiu-se pela não comprovação de exequibilidade diante da adoção unilateral de valores sem demonstração de compatibilidade com os custos efetivamente praticados, bem como variações de insumos entre diferentes composições:

3. **CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE**

3.1 BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - CNPJ nº 84.689.066/0003-92

Considerando que, mesmo após a realização de diligência destinada a oportunizar a comprovação da exequibilidade dos preços propostos, permaneceram inconsistências relevantes, com adoção unilateral de valores sem demonstração de compatibilidade com os custos efetivamente praticados, bem como variações significativas de custos para os mesmos insumos entre diferentes composições, conclui-se que não restou comprovada a exequibilidade global da proposta.

VII. DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

A aceitação de proposta potencialmente inexequível representa risco concreto ao interesse público e ao erário. Experiências administrativas demonstram que contratos firmados com preços artificialmente baixos frequentemente resultam em paralisação de obras, descumprimento contratual, aditivos financeiros ou judicialização, além de prejudicar a sociedade num todo.

Obras de pavimentação possuem impacto direto na mobilidade urbana, na segurança viária e na qualidade de vida da população, de modo que eventual falha na execução gera prejuízo coletivo significativo.

Além disso, a necessidade de rescindir contrato e realizar nova licitação implica atraso na entrega da obra e aumento do custo final para a Administração. O aparente menor preço inicial pode transformar-se em despesa maior ao final do processo.

Demais, a Administração Pública tem o dever de prevenir tais riscos, selecionando propostas efetivamente viáveis e não apenas formalmente mais baratas.

VIII. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A legislação de contratações públicas estabelece que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conceito que envolve não apenas o menor preço, mas também a capacidade real de execução.

Proposta vantajosa é aquela que assegura a entrega do objeto com qualidade, dentro do prazo e sem necessidade de recomposição financeira

posterior. Preço inexequível não atende a esse requisito, pois gera risco de inadimplemento e prejuízo ao interesse público.

A seleção baseada exclusivamente no menor preço, sem análise de viabilidade, distorce a competição e penaliza empresas que elaboram propostas responsáveis e tecnicamente fundamentadas.

IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
b) A inabilitação da licitante BCL Infraestrutura Ltda. por ausência de comprovação adequada da exequibilidade da proposta;
c) Subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada;
d) Caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 18 de fevereiro de 2026.

HUGO SEBASTIAO MALAGOLI:02145321942

Assinado de forma digital por HUGO SEBASTIAO MALAGOLI:02145321942
Dados: 2026.02.18 15:41:44 -03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF: 00.820.854/0001-14
Procuarador - Hugo Sebastião Malagoli
CPF/MF: 021.453.219-42
RG: 3.573.666 - SSP/SC

Análise de Exequibilidade de Proposta do Edital – PE 221/2025

REFERÊNCIA: Processo SIE 0005634/2025

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) DE RODOVIAS PAVIMENTADAS E ESTRADAS NÃO PAVIMENTADAS SOB A JURISDIÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL LITORAL CENTRO – SIE – CRLIT – Lotes 01, 02 e 03.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTO LEGAL

A Comissão de Contratação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas cujo desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Assim dispõe a Lei 14.133/2021 acerca do tema de inexequibilidade de propostas:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
>
> *[...]*
>
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
>
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*
>
> *§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

O disposto no § 4º acima conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

2. METODOLOGIA DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, a licitante deverá demonstrar que o valor ofertado é compatível tanto com o preço global quanto com os preços unitários dos itens mais relevantes — aqueles de maior representatividade financeira na composição do orçamento. Para tanto, deverá apresentar, no mínimo, memória de cálculo capaz de evidenciar a formação dos preços, incluindo o detalhamento do BDI, dos custos diretos e indiretos, encargos sociais e margem de lucro adotada. Poderá, ainda, comprovar a viabilidade dos valores por meio de contratos firmados anteriormente para objetos semelhantes, que permitam identificar os preços efetivamente praticados, ou por outros documentos idôneos, tais como cotações, composições de custos e registros de mercado, desde que aptos a demonstrar a compatibilidade dos insumos considerados com os valores ofertados.

2.1 ANÁLISE DA PROPOSTA – BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - CNPJ nº 84.689.066/0003-92

2.1.1 Considerações Sobre as Alegações da Licitante

A licitante apresentou contratos similares contendo preços praticados para parte dos serviços, os quais foram considerados na análise, bem como cotação de materiais asfálticos específicos. Os itens que envolveram apenas ajustes de mão de obra compatíveis com o salário mínimo nacional foram aceitos.

Entretanto, para os itens não contemplados em contratos anteriores, limitou-se a apresentar justificativas teóricas e a aplicar percentuais de desconto definidos unilateralmente sobre insumos de composições, sem apresentar documentação comprobatória dos preços praticados ou memórias de cálculo que sustentassem tais premissas, bem como realizou alterações de coeficientes de produtividade em algumas composições, sem comprovação técnica. Ressalta-se, ainda, que foram identificadas variações significativas e inconsistentes nos custos de determinados insumos e equipamentos em composições distintas, mesmo quando se trata dos mesmos materiais ou recursos produtivos, o que compromete a coerência interna das composições apresentadas e fragiliza a comprovação da exequibilidade.

2.1.2 Análise Técnica da Documentação Apresentada

Detalhamento do BDI: A licitante informou inicialmente a aplicação do BDI referencial; contudo, após a diligência, apresentou BDI distinto, com diferença de 8,68% em relação ao parâmetro adotado no orçamento de referência. Tal divergência evidencia inconsistência nas premissas adotadas e fragiliza a confiabilidade das informações apresentadas, ainda que o BDI, isoladamente, não revele indícios objetivos de inadequação ou distorção.

Detalhamento dos encargos sociais: o detalhamento dos encargos sociais foi apresentado após a diligência, permitindo verificar que as parcelas contempladas correspondem aos encargos previstos na legislação aplicável.

CPU129810, CPU129812, CPU129808 - Foram apresentadas cotações compatíveis com os valores adotados, restando demonstrada a exequibilidade.

CPU129765, CPU129766, 4011279, 4915657 - Os preços ofertados já foram praticados em contratos similares, restando demonstrada a exequibilidade.

CPU131872, 5213850, 4915708 – Serviços com redução de custo de servente considerada aceitável. As reduções do custo do servente, mostraram-se compatíveis com o salário mínimo nacional e encargos adotados, sendo aceita a exequibilidade.

CPU129767, CPU129819 – Serviços com adoção de premissas diversas do orçamento referencial. A licitante substituiu a aquisição de materiais por composições próprias, sem comprovação integral dos custos de insumos, equipamentos, tempos fixos ou momento de transporte. Foram aplicados BDIs reduzidos sem consideração de ISS, não tendo sido demonstrada a exequibilidade.

CPU129814 - O custo do engenheiro de segurança do trabalho apresentou valor inferior ao piso da categoria quando considerados os encargos sociais. Ainda que represente indício de irregularidade, a mesma não foi determinante para a conclusão, em função da quantidade de profissionais alocados no item.

CPU129811 – Foram apresentadas apenas justificativas de natureza teórica, sem comprovação documental dos custos praticados, não sendo demonstrada a exequibilidade.

4011486, 1505860, 4915705, 5502163 – Serviços com redução de custos de equipamentos e materiais sem comprovação. Foram identificadas reduções significativas de custos de equipamentos, materiais e transporte sem a apresentação de memórias de cálculo ou documentação comprobatória, não restando demonstrada a exequibilidade.

CPU131671, CPU147374, 4915737 – Serviços com alteração de coeficientes, tempos fixos ou momento de transporte sem comprovação. Foram promovidas alterações em coeficientes de produtividade, tempos fixos e momento de transporte sem respaldo técnico ou documental, não tendo sido demonstrada a exequibilidade.

CPU131672, CPU131664 – Serviços com inconsistências relevantes nas composições. Verificaram-se reduções não comprovadas de custos de equipamentos e materiais, bem como inconsistências nas quantidades, unidades

e insumos adotados, incluindo valores irrisórios ou duplicidades, o que inviabiliza a comprovação da exequibilidade.

Observação: Verificou-se variação significativa e incoerente de custos de insumos e equipamentos entre serviços semelhantes, inclusive para materiais cuja produção própria foi alegada pela licitante. Houve divergências relevantes em valores de britas, pó de pedra, mão de obra e custos horários de equipamentos produtivos, o que compromete a consistência interna das composições e reforça a ausência de comprovação objetiva da exequibilidade.

3. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

3.1 BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - CNPJ nº 84.689.066/0003-92

Considerando que, mesmo após a realização de diligência destinada a oportunizar a comprovação da exequibilidade dos preços propostos, permaneceram inconsistências relevantes, com adoção unilateral de valores sem demonstração de compatibilidade com os custos efetivamente praticados, bem como variações significativas de custos para os mesmos insumos entre diferentes composições, conclui-se que não restou comprovada a exequibilidade global da proposta.

Florianópolis (data da assinatura digital)

Ricardo Zardin Fengler
Equipe de Apoio

Flávio Henrique Cavalcante Rocha
Equipe de Apoio

George Willian Marodin
Equipe de Apoio

Mário Gaspareto
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: SIE 00005634/2025, Licitação nº 221/2025 - Modalidade: Pregão Eletrônico - PE.

ASSUNTO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) DE RODOVIAS PAVIMENTADAS E ESTRADAS NÃO PAVIMENTADAS SOB A JURISDIÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL LITORAL CENTRO–SIE –CRLIT – Lotes 01, 02 e 03, conforme especificações constantes dos **Anexos I a XIV.**

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda.

Os questionamentos da empresa Vogelsanger encontram-se nos autos SIE 43714/2025, bem como toda a sequência das análises realizada pelas SIE/GEMAN.

I – Considerações Iniciais

A empresa Britagem Vogelsanger Ltda, apresentou impugnação ao Edital Pregão Eletrônica nº 0221/2025, ao apontar irregularidades quanto a aplicação da Lei 14.133/2021, que tratam da qualificação técnico-operacional exigido no lote 2.

A impugnação é tempestiva, conforme previsão do item 13.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II. Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante

A britagem Vogelsanger destaca o lote 2, quanto a apresentação de atestados referentes a qualificação técnica de dois serviços.

- Execução de capa de concreto asfáltico com vibroacabadora;
- Serviços de reciclagem.

Entretanto, conforme a Curva ABC do Lote 2 constante nos anexos do processo, o item "Reciclagem" representa apenas 3,26% do valor total estimado do lote, situando-se abaixo do percentual mínimo de 4% exigido pela legislação para caracterizar parcela de valor significativo.

Assim, a exigência de atestado para esse serviço é considerada indevida, pois não se enquadra como parcela relevante do objeto.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, definidas pelo edital. O §1º do mesmo artigo determina que valor significativo é aquele igual ou superior a 4% do valor total estimado do contrato.

Como o serviço de "Reciclagem" possui apenas 3,26% do valor global, não atende ao requisito legal. Exigir atestado para parcela abaixo desse limite configura:

- violação do art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021;
- restrição indevida à competitividade;
- afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A impugnação apresenta diversos precedentes que reafirmam a ilegalidade da exigência:

a) Tribunal de Contas da União – TCU

O TCU possui entendimento firme de que:

- atestados só podem ser exigidos para parcelas de maior relevância ou com valor ≥ 4% do contrato;
- exigir atestados de itens sem expressão econômica é irregular;
- exigência de número mínimo de atestados ou itens pouco significativos restringe a competitividade**.**

b) Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC

O TCE/SC confirma:

- atestados específicos só são admitidos quando o item é relevante e incomum;
- exigir qualificação técnica fora das parcelas de valor significativo contraria o art. 67 da nova lei de licitações**.**

c) Superior Tribunal de Justiça – STJ

O STJ reconhece que:

- a habilitação técnica deve guardar proporcionalidade com o objeto;
- a Administração não pode exigir comprovações sem pertinência direta ou que restrinjam indevidamente a competição.

Desta forma requer, a retificação do edital, para excluir a exigência de atestado referente ao serviço de “Reciclagem”, por não alcançar o mínimo de 4% do valor total do Lote 2.

Requer também o ajuste do instrumento convocatório em conformidade com o art. 67, §1º da lei, diante da alteração das condições de habilitação.

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante realizada pela SIE/Geman

Em atenção ao pedido de impugnação interposto e apresentado ao Processo SIE 43714/2025, temos a esclarecer o que segue.

A impugnação apresentada parte de interpretação equivocada do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo dispõe que “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”. A lei estabelece, portanto, uma condição alternativa, e não cumulativa, permitindo que a Administração fundamente a exigência de qualificação técnica tanto em razão da relevância técnica do serviço, quanto do valor significativo que ele represente no contexto do contrato.

No presente caso, já consta no Termo de Referência a devida justificativa técnica:

> “A presente qualificação técnica é imprescindível, pois se tratam de serviços de impacto direto na segurança dos cidadãos catarinenses. A inexperiência ou a ausência de capacidade para execução de volume considerável de serviços de conservação/manutenção rodoviária com qualidade pode contribuir para a criação e evolução de pontos de risco aos usuários, como o aparecimento de buracos, saliências, afundamentos de pista, deslizamentos e a permanência de defeitos de modo geral em pista e áreas adjacentes. Foram priorizados, na deliberação dos serviços necessários à qualificação técnica, serviços de intervenção superficial e estrutural em pavimentos, uma vez que tais intervenções têm complexidade técnica elevada e, quando executadas em desacordo com as boas práticas de engenharia, afetam negativamente a segurança dos usuários e a durabilidade das rodovias, por vezes trazendo reflexos de forma direta e imediata.”

O entendimento da impugnante desconsidera que a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela seja simultaneamente de maior relevância e de valor significativo, mas sim de maior relevância ou de valor significativo, conforme reconhecem os órgãos de controle

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência, é explícito ao afirmar:

> "Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado."

O TCE/SP, por sua vez, reforça esse mesmo entendimento:

> "Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação –as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto."

No âmbito estadual, o próprio Decreto nº 358/2023 de Santa Catarina reforça essa diferenciação, deixando claro o entendimento que se espera seja de conhecimento de qualquer licitante que atue na área de obras e serviços de engenharia:

> "A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da licitante deverá ser feita em itens que tenham relevância técnica ou valor significativo em relação ao total da obra, os quais deverão ser fixados, de maneira explícita, no edital do certame [...]"

Portanto, não há qualquer irregularidade na exigência formulada, uma vez que os serviços foram selecionados por sua relevância técnica e pelo impacto direto na segurança e durabilidade das rodovias, conforme fundamentação constante nos autos.

Adicionalmente, mesmo sob a ótica subsidiária da impugnante, observa-seque o conjunto de serviços exigidos ultrapassa o limite de 4% do valor global, considerando a vinculação técnica e quantitativa entre os itens:

- Reciclagem com incorporação do revestimento asfáltico à base e adição de 3% de cimento e de brita comercial –3,26% do orçamento referencial;
- Tratamento superficial duplo com emulsão –brita comercial –0,77%;
- Emulsão RR-2C proporcional ao TSD (teor de 0,00373 t/m²) –1,32%.

Somados, tais itens perfazem 5,35% do valor global, superando o percentual mínimo previsto na legislação, ainda que essa vinculação não fosse sequer necessária diante da natureza técnica do serviço.

Dessa forma, a impugnação não merece acolhimento, permanecendo plenamente justificada e amparada a exigência de qualificação técnica constante do edital.

IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SIE/GEMAN**,** decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda, mantendo o edital em comento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade